



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19311.720585/2013-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.532 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SIFCO S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO A PARTIR DE 2007. EXIGÊNCIA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ

Trata o processo dos autos de infração, págs. 2.060/2.103, lavrados no regime do lucro real com apuração anual e estimativas mensais com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, em que se exigem:

a) R\$949.530,35 de **Multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ**; fatos geradores 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, com base legal nos arts. 222 e 843 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999); e art. 44, II, "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

b) R\$342.190,93 de **Multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas mensais de CSLL em 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009**, com base legal no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

2. Cientificada em 30/08/2013, apresentou a impugnação, que a EQCOB-SECAT-DRF-Jundiaí/SP atestou ser tempestiva, pág 1.108, e o carimbo apostado na mesma atesta ter sido apresentada em 01/10/2013, o que confirma a tempestividade.

3. Em preliminar, nulidade do lançamento, pois aponta vício intrínseco ao ato administrativo lançamento tributário, porque, à luz dos arts. 2º, II, 5º, LIV, 37 da Constituição Federal de 1988, CF de 1988, e art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

*“sendo o lançamento um ato jurídico administrativo, cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, fazê-lo do modo que fiquem demonstrados os fatos que ensejaram o ato administrativo, o que, no caso de lançamento tributário, é a ocorrência do fato jurídico tributário, chamado impropriamente de "Fato Gerador", isto é. tem a obrigação de demonstrar a ocorrência do fato descrito no antecedente da norma tributária, que fez nascer o direito subjetivo do credor exigir o seu crédito do sujeito passivo.*

4. E que o Fiscal não demonstrou a ocorrência dos fatos jurídicos tributários; que não resultaram demonstradas as ocorrências dos fatos jurídicos tributários, além

de ter impossibilitado ao contribuinte total compreensão dos motivos que levaram ao lançamento do débito, cerceando o seu direito de defesa.

5. Afirma que o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL só pode ser realizado dentro do período de apuração destes tributos, porque após o encerramento, a exigência do recolhimento deixa de ter eficácia, dado que os recolhimentos das estimativas são provisório, dado que prevalecem os tributos resultantes da apuração anual; que é um desatino admitir a aplicabilidade de multa quando a base de cálculo da penalidade não é mais exigível.

6. Diz que se some a isto o fato de que ao final do período de apuração do ano de 2009, apurou prejuízo fiscal de mais de R\$ 17 milhões; assim, ainda que tivessem sido recolhidas as estimativas, os valores seriam indevidos e a Impugnante teria direito à sua restituição.

7. Acusa que o percentual aplicado a título de multa não se coaduna com o sistema jurídico tributário, contrariando frontalmente os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco; que não praticou nenhum ato que se amoldasse às hipóteses de danos causados ao Erário; enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública; nem utilização de terra própria para o cultivo de ervas alucinógenas; que apenas deixou de recolher o IRPJ e a CSLL estimados nos meses de junho, julho e agosto de 2009, sendo que ao final do ano calendário apurou prejuízo fiscal, de modo que os valores sequer seriam devidos; por isso, requer a redução da multa aplicada para 2%, em respeito ao princípio da isonomia, haja vista que a inflação mensal não tem chegado a 1%.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

A ocorrência de débito de estimativa mensal não extinta nem por pagamento nem por compensação, nem declarada, acarreta a multa isolada prevista no artigo 44, II, "b" da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009 INCONSTITUCIONALIDADE.

Descabe ao julgador administrativo apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância em 11/10/2019 (e-fls. 1.121), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.1123) em 12/11/2019, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## VOTO

### Conselheiro Rafael Zedral - Relator

#### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### DO MÉRITO

A controvérsia central dos presentes autos reside na legalidade da cobrança de multa isolada, no percentual de 50%, sobre os valores de IRPJ e CSLL devidos a título de estimativa mensal e não recolhidos nos meses de junho, julho e agosto de 2009, mesmo tendo a Recorrente apurado prejuízo fiscal no ajuste anual.

A base legal para a exigência encontra-se no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, **"ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente"**:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

A defesa alega que, por ter apurado prejuízo fiscal, a multa seria indevida. Argumenta ainda que a impossibilidade de lançamento das estimativas após o fim do ano-calendário impediria também o lançamento da multa.

Tal argumento não merece prosperar. A redação do dispositivo legal é explícita e não deixa margem para interpretação diversa. A locução "ainda que" introduz uma ressalva que torna a apuração de prejuízo fiscal ao final do período um fato irrelevante para a constituição da infração pelo não recolhimento mensal. A obrigação de recolher as estimativas mensais é autônoma e seu descumprimento configura infração por si só, independentemente do resultado final do exercício.

A decisão da DRJ, ao manter o lançamento, fundamentou-se corretamente na legislação aplicável. A fiscalização identificou, com base no LALUR, a existência de lucro nos meses de junho, julho e agosto de 2009, o que obrigava a Recorrente ao recolhimento das estimativas, o que não ocorreu. A alegação de cerceamento de defesa por falta de caracterização dos fatos também não se sustenta, pois o Termo de Verificação Fiscal detalhou os valores, os períodos de apuração e a base legal da autuação, permitindo o pleno exercício do contraditório.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, conforme a **Súmula CARF nº 178**, de caráter vinculante, que estabelece:

“A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.”

Quanto ao prazo para o lançamento, este Colegiado também possui entendimento consolidado na **Súmula CARF nº 104**, que determina a aplicação do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN. Assim, o lançamento da multa isolada poderia ser efetuado até 31/12/2014, o que demonstra a tempestividade do ato fiscal, ocorrido em 2013.

Por fim, quanto à alegação de caráter confiscatório, ressalto que este órgão julgador administrativo não possui competência para afastar a aplicação de lei sob o argumento de inconstitucionalidade, conforme a **Súmula CARF nº 2**. A autoridade administrativa está vinculada à aplicação da lei, e o percentual da multa está objetivamente definido, não cabendo à administração graduá-lo.

## CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão da DRJ encontra-se integralmente fundamentada na legislação aplicável, nos precedentes administrativos e na jurisprudência consolidada sobre a matéria. O fato de a impugnante apenas reproduzir os argumentos já apresentados na fase anterior reforça a correção do julgamento proferido, pois não trouxe qualquer elemento novo capaz de modificar a conclusão adotada.

Dessa forma, diante da inexistência de qualquer vício na constituição do crédito tributário, e considerando que a decisão da DRJ analisou de forma detalhada todos os aspectos relevantes do caso, voto pela manutenção integral da decisão recorrida, confirmando a exigência do crédito tributário e as penalidades aplicadas.

Com base no art. 114, §12, I<sup>1</sup> do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf), declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, os quais me utilizo como razão de decidir:

9. Na mesma ação fiscal, o contribuinte também foi autuado com exigências de PIS e Cofins e multa por irregularidades no preenchimento do Dacon, objeto do processo nº 19311.720586/2013-70; como se pode observar o TVF descreve também essas autuações.

1 Nulidade.

10. Argui nulidade dos autos, por cerceamento de defesa, porque os fatos não estariam devidamente caracterizados.

11. Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

“Art. 59. São *nulos*:

*I - os atos e termos* lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e decisões* proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em *nulidade* e serão sanadas quando resultarem *em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*” (Grifou-se)

<sup>1</sup> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.  
[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

12. Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

13. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

14. Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

15. Sobre a reclamação cerceamento de defesa por falta de caracterização dos fatos geradores: consta do Termo de Verificação Fiscal, pág. 1.019:

*10. Verificou-se ainda que no Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur (retificado) do ano-calendário de 2009 houve apuração de lucro nos meses de junho, julho e agosto de 2009, porém o contribuinte não apurou nem recolheu os correspondentes valores das estimativas do IRPJ e da CSLL. Aplicável neste caso a multa isolada de 50% sobre os valores mensais da estimativa do IR e da CSLL que deixaram de ser apurados e recolhidos, nos termos do disposto no artigo 228 e parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e nos artigos 43 e 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações promovidas pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 2007.*

16. Os valores estão especificados, assim com as datas dos fatos geradores e a base legal, o contribuinte foi devidamente cientificado e pode apresentar sua impugnação que ora se analisa.

17. Portanto, descabida a reclamação de cerceamento do seu direito de defesa.

**2 Multa isolada. Aplicabilidade. Apuração de Prejuízo Fiscal na apuração anual. Percentual determinado em lei. Princípio do Não Confisco.**

18. A DIPJ de págs. 950/1.013 e as DCTF de págs. 648/897, evidenciam a apuração de IRPJ e CSLL a pagar nos períodos autuados e o não recolhimento e tampouco a confissão de dívida das estimativas apuradas em 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009.

19. A base legal da aplicação da multa isolada que a Litigante combate é bem clara:

*Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1ºe2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32,34e35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*Cuja redação foi alterada após 2009:*

*Art. 2oA pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1oe 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32,34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)*

*(...)*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifou-se.)*

20. A lei determina a aplicação da multa combatida, se o contribuinte pessoa jurídica deixar de recolher a estimativa mensal, mesmo se vier a apurar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, no encerramento do ano-calendário.

21. Quanto ao momento em que pode ser aplicada a multa, cabe apresentar a Súmula nº 104 da Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

*Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 104, Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

22. Se o prazo decadencial se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, significa que, por exemplo, nos períodos de apuração em pauta, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, o lançamentos de multa isolada poderiam se dar a partir dos meses seguintes aos vencimentos, isto

é, 08, 09 e 10/2009 até 31/12/2014, data em que se completam os 5 (cinco) anos a partir do dia 01/01/2010 (1º dia do exercício seguinte).

23. E a própria redação da lei deixa claro que o lançamento poderá se dar após o encerramento do ano-calendário, ao consignar que é aplicável “ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”, o que por óbvio, só pode ser constatado após o encerramento do ano-calendário respectivo.

24. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a

análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

25. Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa isolada ao percentual de 50%, definido em lei, sobre o valor das estimativas não recolhidos.

26. E quanto às acusações de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação deve-se esclarecer que, sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento do Brasil - DRJ órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator